ANALISE DO PROJETO DO PROJETO DE LEI N. 1179/2020

O Projeto de Lei 1179/2020, apresentado pelo Senador Antônio Anastásia, visa a criar um Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia de COVID19.

Justamente por esse caráter transitório, vale ressaltar que o PL não pretende efetivamente alterar as leis vigentes, mas regular um período onde tudo, inclusive as relações jurídicas, é marcado pela excepcionalidade. Nesse sentido, aliás, destaca-se um trecho do próprio PL, em que se justifica a razão para que algumas regras de exceção possam ser aplicadas:

> [...]
>
> Hoje, tanto o Código Civil quanto o Código de Defesa do Consumidor, possuem regras adequadas para resolver ou revisar contratos por imprevisão, no primeiro caso, e onerosidade excessiva, no segundo diploma. É preciso agora conter os excessos em nome da ocorrência do caso fortuito e da força maior, mas também permitir que segmentos vulneráveis como os locatários urbanos não sofram restrições ao direito à moradia.

Apesar de a crise que se instalou em razão da pandemia exigir que adaptações ocorram em todos os segmentos – o que legitima a adequação da legislação, inclusive – algumas, até, sem a reflexão e debates aprofundados que seriam indicados em outros tempos, é fundamental que tais mudanças sejam feitas com cautela. É por essa razão que a Comissão de Reponsabilidade Civil, Comissão de Direito Empresarial, Comissão de Direito do Consumidor, Comissão de Direito Bancário, Comissão do Direito a Saúde e Comissão do Direito Securitário entendem ser prudente tecer alguns comentários acerca do conteúdo do PL 1179/2020.

Alguns aspectos a serem considerados:

PRESCRIÇÃO

Inicialmente é preciso registrar que o Código Civil não traz em seu bojo, dentre os artigos que tratam do impedimento, da suspensão e da interrupção da prescrição (arts. 197 a 204),

qualquer hipótese normativa em que a pandemia de COVID19 poderia se encaixar, razão pela qual se pode afirmar que os prazos prescricionais continuariam a fluir normalmente durante este período, a não ser que houvesse alguma alteração legislativa que previsse o contrário – que é o caso do PL 1179/2020.

Diferente ocorre com o Código Civil Francês, por exemplo, que estabelece que o prazo prescricional fica suspenso quando aquele contra quem se esvai o tempo não pode exercer sua pretensão em razão de força maior (art. 2.234).

Aliás, especificamente quanto à pandemia de COVID19, países como Espanha e Portugal editaram normas prevendo a suspensão dos prazos prescricionais especificamente em razão da emergência sanitária.

A medida, portanto, é salutar. Ora, em tempos em que medidas de isolamento social e de fechamento do comércio têm sido adotadas como padrão ouro na tentativa de controle da transmissão comunitária do vírus, é evidente que as atividades diárias das pessoas acabam sendo prejudicadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente.

Inclusive o desempenho da advocacia restou prejudicado, apesar da adaptação para o sistema de home-office. Não se tem atendido do mesmo modo e nem com a mesma frequência. A obtenção de documentos essenciais e outras provas está praticamente inviabilizada. O envio de notificações extrajudiciais está suspenso em muitos cartórios. Enfim, a atividade jurídica em sentido amplo, por mais que não tenha sido completamente paralisada, está sujeita a diversas restrições.

Tudo isso, por óbvio, acabaria por prejudicar também aquele cuja pretensão estivesse na iminência de ser aniquilada pela prescrição, que se operaria nos próximos dias, semanas ou meses. Justifica-se, assim, que os prazos prescricionais não transcorram durante o período de calamidade pública.

Outro que interessa abordar é de ordem técnica e envolve os termos utilizados: impedimento ou suspenção.

O impedimento não se confunde com interrupção. A interrupção “implica na inutilização do prazo prescricional em curso e, quando reiniciada a sua fluência, ele será integralmente

reiniciado, voltando ao início [...]"[1], ou seja, verificando-se causa interruptiva do prazo prescricional, este é reiniciado integralmente, desconsiderando-se o período já transcorrido. Já o impedimento é causa que evita que o prazo prescricional tenha início, como, por exemplo, o previsto no art. 200 do Código Civil que impede o início do prazo prescricional quando a ação depende de fato a ser apurado na esfera criminal. Também não se confundem interrupção e impedimento com a suspensão da prescrição, esta última obsta a fluência dos prazos prescricionais desde o seu início, somente iniciando-se o transcurso do prazo após cessar a condição impeditiva.[2]

Acerta o PL 1179/2020, portanto, quando opta por suspensão e impedimento, não tratando da interrupção no seu art. 3º.

Contudo, com relação às causas que interrompem a prescrição, e considerando que elas podem ocorrer durante o interregno previsto no PL 1179/2020, ou seja, considerando que elas podem ocorrer no mesmo cenário de incertezas e restrições descrito anteriormente, sugere-se a inclusão de um §3º (renumerando o §3º para §4º), nos seguintes termos: "Quando a causa de interrupção do prazo prescricional se verificar ou tiver seu último ato durante a vigência desta Lei, a prescrição interrompida recomeçará a correr da data em que deixar de vigorar esta Lei".

Por fim, o que gera certa preocupação é o período do impedimento/suspensão da prescrição indicado no PL 1179/2020: entre 20/03/2020 e 30/10/2020. Ele pode ser tanto insuficiente, como mais que suficiente, além do que, não consta no texto do projeto, justificativa para a adoção do termo final acima.

RESILIÇÃO, RESOLUÇÃO E REVISÃO DOS CONTRATOS

A situação que se instaurou com a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID19 se encaixa perfeitamente no conceito de "força maior", que se caracteriza como um evento imprevisível e que não pode ser evitado pelas partes de um contrato (art. 393 do Código Civil).

Por isso, os contratos em geral estão sendo marcados pelo que a legislação chama de "excepcionalidade", o que autoriza não apenas a revisão de cláusulas, mas a suspensão da exigibilidade das obrigações e até a resolução dos pactos. Assim, Se em razão de fatos

[1] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1. p. 623.
[2] *Idem*.

diretamente relacionados à pandemia de COVID19 e ao estado de calamidade pública decretado no país, uma parte não cumprir com sua obrigação ou atrasar o cumprimento não lhe poderá ser atribuída responsabilidade, justamente porque o incumprimento se deu em razão de um evento caracterizado como força maior.

É claro que é sempre importante analisar cada caso concreto. Mas, via de regra, havendo um impedimento real e comprovado que justifique a impossibilidade de cumprimento de um certo dever contratual em decorrência da "força maior" caracterizada pela pandemia de COVI19, e não havendo no contrato, por exemplo, cláusula que preveja a renúncia ao direito de exoneração, torna-se plenamente cabível a suspensão no cumprimento da obrigação contratual, ou até a resolução do contrato, sem ônus para a parte.

Tanto é assim, que o PL 1179/2020 pretende colocar algumas balizas quanto à aplicação desta excludente, com vistas a evitar excessos. O que se percebe, contudo, é que houve certo desacerto neste ponto do projeto, em razão da generalização. Como mencionado acima, eis uma área (contratual e da responsabilidade civil), em que a análise do caso concreto se mostra essencial.

O art. 6º o PL 1179/2020, por exemplo, prevê que as consequências da pandemia de COVID19 na execução dos contratos, mesmo na hipótese de aplicação do art. 393 do Código Civil, não terão efeitos retroativos.
A pandemia de COVID19 foi decretada pela OMS em 11 de março de 2020 a nível mundial[3], no entanto seus efeitos em relação a países como a China são sentidos desde janeiro de 2020. Não há que se descuidar que a China é o um dos principais parceiros comerciais do Brasil, tendo sido o responsável pela maior parcela de crescimento do superávit na balança comercial brasileira em 2019[4]. A situação epidêmica na China teve início ainda no mês de fevereiro de 2020, e trouxe, fora as consequências para a saúde pública, efeitos graves e inesperados tanto para importadores brasileiros que dependem de insumos provenientes da China para exercer sua atividade econômica no Brasil, quanto para exportadores brasileiros que se viram impedidos de cumprir com seus contratos em razão da situação de pandemia no país oriental[5].

[3] Cf. https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-declara-pandemia-de-novo-coronavirus-mais-de-118-mil-casos-foram-registrados,70003228725
[4] Cf. https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/11/13/fgv-china-puxa-superavit-de-us-349-bi-da-balanca-comercial-brasileira-no-ano.htm
[5] Cf. https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51452527

Imaginemos uma empresa de confecções, por exemplo, que tem um contrato de fornecimento com uma loja de departamentos prevendo a entrega de 1.000 peças de roupas todo dia 15 de cada mês. Considere, ainda, que em razão da então epidemia de COVID19 na China referida empresa não recebeu de seu fornecedor chinês as camisetas pré-fabricadas necessárias para finalização e cumprimento do contrato de fornecimento junto à loja de departamentos. Há, nesse caso, inadimplemento por parte da empresa de confecções, isto é, a prática de um ilícito contratual a partir do qual emergem interesses jurídicos que serão tutelados por remédios inseridos na Responsabilidade Civil, no caso contratual.

Segundo o citado art. 6º, tal evento não poderia ser influenciado pelas consequências da Pandemia de COVID19, ao menos é o que se extrai de sua leitura. Como já mencionado, o mais correto seria deixar essa análise para cada caso concreto, já que o inadimplemento escusável, isto é, aquele em que não se pode imputar ao devedor consequências do descumprimento contratual, depende de outros fatores para além da COVID19.

Por óbvio que se o inadimplemento ocorreu antes da pandemia e com ela em nada se relaciona não se pode pleitear a isenção de responsabilidade com base na aplicação da teoria da força maior. Referida análise, entretanto, deve ser realizada caso a caso, de acordo com cada programa contratual.

Discorda-se, ainda, do art. 7º do PL 1179/2020, que estabelece que o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário não se consideram como fatos imprevisíveis, para fins dos arts. 478 a 480 do Código Civil, pois o dispositivo restringe o necessário equilíbrio contratual quando o risco assumido pelas partes for superado pelo fator imprevisível e extraordinário ou pelos efeitos que dele decorrerem (Enunciado 175 CJF/STJ). Vejamos.

O art. 478 cuida da resolução contratual por onerosidade excessiva. Trata-se de faculdade de resolução do contrato concedida ao devedor em contratos de trato sucessivo que vê sua obrigação sofrer um agravamento excessivo em razão de fatos que lhe escapam ao controle e que não poderiam ser previstos, bem como vê a prestação do credor sofrer um acréscimo, decorrendo daí uma vantagem extrema. Há, portanto, alteração superveniente do sinalagma, desequilibrando as prestações contratuais originalmente contratadas. É direito potestativo do devedor exigir a resolução, sem que lhe possa ser aplicada nenhuma penalidade.

Já o art. 479, em consonância com o princípio da conservação dos contratos, prevê que o credor, em ato de cooperação e solidariedade, poderá evitar a resolução se reduzir a obrigação

do devedor conforme critérios de equidade. Atende, assim, ao Enunciado 176 da III Jornada de Direito Civil do CJF/STJ.

Por fim, o art. 480 trata de contratos gratuitos, como os contratos de doação, por exemplo.

Ora, todo contrato coloca as partes em uma posição de risco. Esses riscos, porém, são definidos conforme certas circunstâncias existentes no momento da contratação, isto é, a base negocial que sustenta o contrato[6]. Por esses motivos há de se observar, entre outros fatores, a natureza do contrato, sua característica quanto à aleatoriedade, as circunstâncias fáticas que influenciam no cumprimento das obrigações estabelecidas, etc.
Definir de forma genérica que a inflação não influencia um contrato, é equivocado. Veja o caso dos financiamentos imobiliários, por exemplo. O estabelecimento do valor do financiamento e das parcelas é realizado tomando por base o grau de comprometimento da renda familiar no momento da contratação. A disparada na inflação para além do razoável é fato superveniente que altera a base objetiva do negócio e reclama a igual alteração de suas condições de cumprimento. Da mesma forma diga-se da variação cambial.[7]

A revisão deve levar em conta a natureza do contrato, se civil ou empresarial (Enunciado 25 da I Jornada de Direito Comercial/Enunciado 439 da V Jornada de Direito Civil), se aleatório ou não. E mesmo nos contratos aleatórios, quando a alteração for de tal forma significativa que implique em um desequilíbrio realmente imprevisível, ainda assim haverá a possibilidade de readequação das prestações (Enunciado 440 da V Jornada de Direito Civil).

O STJ já se manifestou nesse sentido (REsp 256.456), e em outros casos concluiu pela impossibilidade de aplicação da teoria da imprevisão ou do reequilíbrio das prestações pela alteração na base negocial (REsp 437.660).

FORÇA MAIOR E ONEROSIDADE EXCESSIVA

No art. 6º, o legislador traz que as consequências da pandemia, na execução dos contratos, não terão efeitos jurídicos retroativos. Ou seja, inadimplência gerada por fatos anteriores ou em decorrência de fatos anteriores à pandemia, a ela alheios, portanto, não terão o condão de justificar inadimplemento contratual por alegação de força maior ou onerosidade excessiva em

[6] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direto Civil**: contratos. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 202
[7] *Ibidem*. p. 202-208.

contratos de execução continuada ou diferida, causada por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Lembrando que o PL, como referido acima, estabelece como marco inicial das consequências da pandemia o dia 20 de março de 2020.

Vale frisar que caso fortuito ou força maior, grosso modo, é o acontecimento inevitável e cujas consequências por ele gerado não poderiam ser inibidas pelo devedor. Tal condição se aplica à situação da Covid-19, já reconhecida como situação emergencial e de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020). Não fosse isso, a intensidade e os efeitos nefastos da pandemia na economia mundial, por si só, são suficientes a atribuir-lhe tal condição.

Ressalte-se que, para a isenção de responsabilidade do devedor que não se responsabilizou expressamente pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, necessário demonstrar o impacto do acontecimento, assim tido, na relação contratual discutida. (Quer parecer que a pandemia que assola o país e o mundo, infelizmente, tem o condão de impactar intensamente um número muito elevado de obrigações, de diferentes espécies.)

A onerosidade excessiva gerada a uma das partes quanto à sua prestação, numa relação contratual continuada ou diferida, por sua vez, pode dar azo à resolução do contrato (art. 478, CC), ou à modificação das cláusulas ajustadas para buscar a equidade na sua execução (arts. 479, 480, CC). O fato deve ser aquilatado no caso concreto, ponderando as prestações e os impactos dos acontecimentos extraordinários e imprevisíveis na relação.

O PL dispõe que não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins de geração de onerosidade excessiva, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário (art. 7º), excepcionando essa regra às relações consumeristas e locatícias (§1º). Com a exclusão expressa do parágrafo primeiro, a aplicação da regra estabelecida no *caput* fica restrita às relações civis (excepcionando relações locatícias que aqui pudessem se enquadrar, ante a expressa exclusão). As relações consumeristas, como contratos de empréstimos bancários, e as locatícias, poderão invocar eventual aumento da inflação, variação cambial, desvalorização ou substituição do padrão monetário como fatores de geração de onerosidade excessiva, a justificar a rescisão ou a modificação das cláusulas contratuais. Esses impactos, notadamente quanto à intensidade necessária para justificar a resolução ou a alteração contratual, devem ser sopesados no caso concreto.

Finalizando a disciplina da matéria, o PL exclui a aplicação das normas de direito consumerista às relações submetidas à disciplina do Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários (§2º, art. 7º). Com isso, relações que não

sejam de consumo, nos termos da definição da legislação consumerista, de maneira especial as estabelecidas entre empresas ou empresários, não sofrerão incidência das normas de consumo, sobretudo no que toca à proteção da parte tida por hipossuficiente.

Como dito, a aplicação das normas do PL é temporária, em razão da situação emergencial que vivemos, não importando em revogação ou alteração das normas por ele modificadas. Discussões sobre a legalidade ou a constitucionalidade poderão vir, em futuras ações judiciais, como sói acontecer com as legislações no Brasil. Mas, parece não haver dúvidas disso, até por sinalizações do próprio STF, em recentes decisões, que a situação emergencial pela qual passamos dará suporte à manutenção de muitos atos e legislações extraordinários que vêm sendo realizados, editados. Não obstante, necessário consignar que o entendimento do Poder Judiciário sobre as questões que forem judicializadas é de difícil previsão, pela complexidade que os temas envolvem.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados é postergada por mais 18 meses, de modo a não onerar as empresas em face das enormes dificuldades técnicas econômicas advindas da pandemia".

O projeto de lei aponta que haveria dificuldades técnicas e econômicas, decorrentes da pandemia do COVID19 para justificar, nova prorrogação a da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Inicialmente, cumpre observar que a legislação sob discussão foi publicada em 2018, no Diário Oficial da União de 15.8.2018, e republicado parcialmente em 15.8.2018 - Edição extra. Na ocasião, conforme previsão do art. 65, definia-se que a entrada "em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial".

Posteriormente, a redação conferida pela Lei nº 13.853, de 2019, oriunda da Medida Provisória nº 869/2018, ampliou o início da vigência da lei para 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação, ou seja, o maior prazo já adotado pelo direito brasileiro.

A iniciativa legislativa em análise, de nova prorrogação, é recebida com profunda preocupação.

Em primeiro, porque coloca as empresas brasileiras em condição perigosa em relação às concorrentes estrangeiras. Na Europa, apenas para citar o exemplo mais conhecido, a legislação já está vigente desde 2018, e atinge inclusive as empresas brasileiras. Conforme

dados das Nações Unidas, *United Nations Conference on Trade and Development*, atualmente, 64% dos países já possuem legislação[8].

As repetidas prorrogações criam insegurança jurídica, descredibilizam o tema, gerar custos desnecessários às empresas que, sem ter um marco legislativo aprofundado, carecem de balizas sobre os mecanismos necessários para atender a proteção de dados pessoais, inclusive para cumprir normas do Código de Defesa do Consumidor, Marco Civil da Internet e Lei do Cadastro Positivo. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, surge em tal contexto como um elemento harmonizador. Consoante asseveram Rodrigo da Guia Silva e Eduardo Nunes de Souza:

> A edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei n.° 13.709/2018), nesse cenário, acena em direção à já longeva demanda por um estatuto mais abrangente da matéria, capaz de conferir certa sistematicidade ao seu tratamento legislativo[9].

Analogamente, Ana Frazão ressalta que "as previsões da LGPD ainda dialogam com os princípios constitucionais e direitos fundamentais pertinentes, bem como com a proteção que tanto o Código Civil como o Código de Defesa do Consumidor dispensam às situações existenciais dos usuários"[10].

Nessa toada, é curial reiterar que, no caso do Brasil, a própria legislação vigente já impõe um amplo conjunto de deveres sobre proteção de dados, que nesse sentido é apenas reforçado e detalhado pela lei. Como ensina Caitlin Sampaio Mulholland:

> Uma primeira análise da estrutura constitucional dos Direitos Fundamentais leva ao reconhecimento de que a proteção de dados pessoais ainda que não prevista constitucionalmente pode ser feito tanto da proteção à intimidade (art. 5º, X), quanto do direito à informação (art. 5º, XIV), ou do direito ao sigilo de comunicações e dados (art. 5º, XII),

[8] United Nations. **Data Protection and Privacy Legislation Worldwide .** Disponível em: https://unctad.org/en/Pages/DTL/STI_and_ICTs/ICT4D-Legislation/eCom-Data-Protection-Laws.aspx

[9] SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Tutela da pessoa humana na lei geral de proteção de dados pessoais: entre a atribuição de direitos e a enunciação de remédios. **Pensar**, Fortaleza, v. 24, n. 3, p. 1-22, jul./set. 2019.

[10] FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In> TEPEDINO, Gustavo (Org.); FRAZÃO, Ana (Org.); OLIVA, M. D. (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2019. p. 104.

> assim como da garantia individual ao conhecimento e correção de informações sobre si pelo habeas data (art. 5º, LXXII)[11].

Além disso, em nenhum momento, resta clara qual a conexão técnica entre o COVID19 e a proteção de dados pessoais. Cumpre também destacar a absoluta ausência de uma fundamentação da nova prorrogação, que a iniciativa legislativa traz.

A prorrogação, neste momento, sem dimensionar a crise adequadamente – afinal sua extensão no tempo é ainda desconhecida, também não se mostra adequada. Com efeito, a iniciativa legislativa, falha também ao não dimensionar os custos que a falta de cuidado representa tanto para a população, quanto para as empresas.

A insegurança jurídica no setor potencializa deslizes em relação às boas práticas de governa de dados dificulta a atividade das empresas e prejuízo as empresas que já se dedicaram ao cumprimento da legislação.

Sob o outro ângulo, vale dizer, sob o ponto de vista do indispensável controle dos atos da Administração Pública, a proposta de prorrogação se incompatibiliza com a aprovação do Decreto nº 10.222/2020 que aprova a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética e Decreto nº 10.046/2019, o qual Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

Permita-se também, registrar-se o espanto, pelo qual, ao mesmo tempo em que há adoção de diversas estratégias para incremento dos canais digitais, inclusive com enorme potencial de economia de pessoal, facilidade ao cidadão e combate a fraudes, seja atrasado marco legislativo que fixa um importante conjunto de deveres também em relação ao Poder Público.

Outrossim, a intensa discussão sobre o uso de dados no contexto do próprio COVID19, inclusive sobre geolocalização, identificação de locais de aglomeração e uso de dados sensíveis, demonstra a grande importância que teria também o início dos trabalhos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que poderia contribuir na interpretação destas questões.

Desta maneira, ao invés da proposta da lei uma alternativa a ser considerada, é prorrogar determinadas sanções estabelecidas pela legislação, por um prazo de 6 meses, de maneira a permitir ajustes decorrentes de eventuais dificuldades que o COVID19 possa ter imposto,

[11] MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Garantias Fundamentais,** Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018. p. 171.

mantendo-se, todavia, o início da vigência da legislação, cujo início aliás, ainda conta com um prazo considerável, mesmo na redação atual.

É nossa recomendação, portanto:

a-) Imediata constituição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, cuja demora não guarda relação com o COVID19;

b-) Suspender por mais 30 dias as discussões sobre eventual prorrogação de partes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

c-) Caso seja necessário e demonstrado, em estudos futuros, o atraso no início da vigência integral da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o atraso na vigência apenas de algumas de suas sanções mostra-se uma forma mais equilibrada, modulada e razoável de equilibrar a indispensável proteção dos dados, com os demais interesses postos em jogo nesta matéria.

TEMAS AFETOS AO DIREITO DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
Das Relações de Consumo

> **Art. 8º Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de produto ou serviço adquirido por entrega domiciliar (delivery).**

A redação proposta não deixa claro qual o alcance da suspensão do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o direito de arrependimento. O ideal é que não sejam tratados temas afetos às relações de consumo nesse projeto.

Sucessivamente, sugere-se a uma nova redação que restrinja a suspensão da aplicação do art. 49 do CDC apenas para a hipótese de aquisição de produto não durável adquirido por entrega domiciliar (*delivery*). A saber:

> Art. 8º Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de aquisição de produto não durável adquirido por entrega domiciliar (delivery).

EMENDA Nº 6 DO SENADOR MARCOS ROGÉRIO

“Art. . Nos processos judiciais que tenham como causa de pedir a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o autor deverá comprovar que, antes da propositura de ação, tentou obter uma conciliação amigável com o réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.”

Os requisitos para a propositura de uma ação judicial são elencados no Código de Processo Civil - e inexiste na lei qualquer previsão estabelecendo como condição para a demanda judicial a adoção de diligências prévias. O diálogo é sempre recomendado, a tentativa extrajudicial de conciliação é amplamente incentivada pela OAB e Poder Judiciário deve, sim, ser a última alternativa ao jurisdicionado.

No entanto, a proposta de emenda sugere a obrigatoriedade de exibição de uma *prova pré-constituída* para acesso ao Poder Judiciário como requisito para o recebimento e o processamento da petição inicial, obstáculo incompatível com a garantia constitucional de acesso à Justiça.

EMENDA Nº 11 DO SENADOR MARCOS ROGÉRIO

“Art. 1º.
§ 1º
§ 2º Para efeitos desta Lei, os impactos causados pela pandemia são considerados casos fortuitos ou de força maior.”

A declaração genérica e indiscriminada de que os impactos causados pela pandemia são casos fortuitos ou de força maior.

ASPECTOS SOCIETARIOS

O presente Parecer tem por finalidade analisar os aspectos societários do PL 1.179/2020, de proposta do Exmº Senador Antonio Anastasia (PSD/MG).

Os artigos que serão objeto de análise serão os artigos 4º e 5º (Capítulo III – Das Pessoas Jurídicas de Direito Privado) e artigos 18 a 20 (Capítulo X – Do Regime Societário) de referido projeto de Lei.

Referido Projeto de Lei é apresentado no mesmo momento em que foi editada a MP 931, de 30 de março de 2020, a qual estabelece uma sistemática similar estendendo o prazo para a realização das Assembleias Gerais.

Quanto ao "Capítulo III – Das Pessoas Jurídicas de Direito Privado" do PL 1.179/2020:

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado, referidas nos incisos I a IV do art. 44 do Código Civil, deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Comentários:

Este dispositivo apenas reforça a necessidade de obediência às restrições de reuniões de pessoas, definidas pelas autoridades públicas, em razão da pandemia. Tal dispositivo, acaba por reforçar a ideia de que não se devem fazer reuniões presenciais nesse momento e, assim, dar primazia a reuniões por meio eletrônico.

Basicamente acaba sendo uma forma de justificativa para autorizar as pessoas jurídicas elencadas no artigo 44 do Código Civil, (Associações, Fundações, Sociedades, Partidos Políticos, Organizações Religiosas, Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada) que realizem as reuniões e assembleias por meio eletrônico.

Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, poderá ser realizada por meios eletrônicos.
Parágrafo único. A manifestação de participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

Comentários:

Este dispositivo permite a realização de assembleias por meio eletrônico. Uma tendência atual, que é muito bem vinda, independentemente da situação da pandemia.

Trata-se de uma tendência, que veio para ter seu espaço no dia a dia empresarial. O futuro está chegando mais cedo do que se esperava, possibilitando a regulação legal sobre eventos que podem e devem ser realizados de forma remota-virtual.

Sem embargo das opiniões contrárias, é fato que esta tendência mais dia menos dia chegaria ao nosso país, o que foi acelerado pela pandemia que assola o mundo.

Como sugestão, seria conveniente acrescer “reuniões” além de assembleias. O que abrangeria não apenas as reuniões dos órgãos da administração, bem como reuniões de sócios, no caso da Sociedade Limitada (que adota os sistemas de reunião ou de assembleia), e seria compatível com o disposto no Capitulo X do mesmo projeto.

Ademais, insta destacar que a mera alteração da forma (passando a se realizar por meio eletrônico), não altera as demais regras aplicadas as pessoas jurídicas, mantendo hígidos os quoruns de instalação e deliberação e demais disposições aplicáveis, como convocação e disponibilização de todos os documentos e informações necessárias à deliberação.

Por fim, o Projeto de Lei prevê que competiria ao administrador o poder de definir as formas de participação por meio eletrônico, sendo conferido efeito legal de uma assinatura presencial.

Observe-se, todavia, que os próprios sócios tem o poder de se sobrepor à decisão do administrador, cabendo ao administrador cumprir as determinações dos sócios. .

Contudo, ainda, a fim de cumprir com a finalidade do Projeto de Lei, será necessário que as Juntas Comerciais do país, assim como os cartórios de registro, normatizem as regras de validade e aceite das presenças, sendo que tais medidas devem ser adotadas em caráter emergencial.

Como já dito, todavia, já foi editada a MP 931/2020, alterando diversos dispositivos do Código Civil, da lei de Cooperativas (Lei 5.764/71) e Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), com o mesmo objetivo, a saber:

> “Art. 7º A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> "Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

Art. 8º A Lei nº 5.764, de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

Art. 9º A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.121

§ 1º Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

"Art.124.

.....

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.

Nesta parte do projeto há, a meu ver, uma aparente contradição com o disposto no art. 19 do mesmo projeto. Enquanto o art. 5º remete aos administradores o poder de definir o meio eletrônico, o art. 19 remete ao DNRC o poder de regulamentar tal procedimento. De forma a compatibilizar ambas as normas, o ideal seria deixar claro que compete ao DNRC regulamentar o registro das atas das reuniões e assembleias realizadas por meio eletrônico, aceitando quaisquer meios eletrônicos disponíveis para realização do ato e escolhido pelos administradores e sócios das sociedades que tenham observado os princípios e regras gerais quanto à publicidade, informação e de modo a garantir que todos os sócios possam dela participar.

Para as companhias abertas a competência é da CVM. A possibilidade do voto a distância nas companhias abertas já estava previsto no art. 121 e 127 da Lei 6.404/76, cuja redação foi dada pela Lei 12.431/2011. A CVM, através da ICVM 481, já dispunha em seu artigo 21-C, §§ 1º e 2º, que “sem prejuízo do disposto no art. 21-B (*que trata do boletim de voto*), a companhia pode

disponibilizar aos acionistas sistema eletrônico para: II- participação a distância durante a assembleia" e, caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância durante a assembleia, a companhia deve dar ao acionista inclusive as seguintes alternativas: I- de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou, II- de acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas".

Estas regras são um bom indicativo de orientação para deliberações por meio eletrônico.

Quanto ao "Capítulo X – DO REGIME SOCIETÁRIO" do PL 1.179/2020:

Art. 18. Todos os prazos legais para a realização de assembleias e reuniões de quaisquer órgãos, presenciais ou não, e para a divulgação ou arquivamento nos órgãos competentes das demonstrações financeiras pelas pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade empresarial, ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários, no exercício da sua competência, regulamentará os demais prazos aplicáveis às companhias abertas.

Comentários:

A disposição legal desse artigo, em suma, prorroga o prazo para a realização de assembleias e reuniões ordinárias que tem, em regra, a obrigação de prestações de contas. Tal medida possibilita uma maior organização das sociedades empresárias e de seus administradores a fim de poder dar cumprimento as regras administrativas e legais das atividades empresárias.

Com a atual pandemia que assola o mundo, a prorrogação do prazo para divulgação ou arquivamento das demonstrações financeiras de pessoas físicas ou jurídicas vem em bom momento e é extremamente positiva.

Observe-se que a MP 931/2020 já havia prorrogado o prazo para as sociedades anônimas, sociedades limitadas e cooperativas, definindo que as reuniões e assembleias ordinárias

deverão, excepcionalmente neste ano de 2020, se realizar no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social. Ou seja, até o final do mês de julho do corrente ano. O Projeto de Lei em comento prevê um prazo até o final do mês de outubro, um prazo mais elástico e talvez mais factível com a atual realidade, na medida em que não se sabe por quanto tempo se estenderá a atual situação de crise sanitária.

Quanto às Sociedades Anônimas Abertas, tanto a MP 931/2020 quanto o Projeto de Lei, corretamente, atribuem à CVM a competência para prorrogação de outros prazos definidos em lei.

Art. 19. As assembleias e reuniões referidas no art. 17 poder-se-ão realizar de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da rede mundial de computadores (internet).
§ 1º Caso admitido pelas autoridades sanitárias locais, em caráter alternativo, os atos referidos no caput poderão ocorrer presencialmente em locais diversos dos determinados pela legislação em vigor, desde que se dê ciência aos participantes e que tais atos ocorram no município da sede social da pessoa jurídica.
§ 2° Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, no caso das companhias abertas, e ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, para as demais sociedades, empresárias ou não, regulamentar a realização de assembleias e reuniões remotas, sempre visando à ampliação do exercício de direitos e proteções aos sócios ou acionistas.
§ 3° O disposto neste artigo será observado, no que for compatível, pelas demais pessoas jurídicas de direito privado.

Este dispositivo complementa o disposto no art. 5º do mesmo projeto, que já prevê a possibilidade de participação e votação perla internet. Sempre reforçando que mudança do modo de votação (de presencial para eletrônico) não pode ser em detrimento de quaisquer direitos dos sócios, que devem ter garantida a efetiva possibilidade de participação do conclave. O §1º deixa claro que a possibilidade de votação por meio eletrônico não exclui a possibilidade de votação presencial, atendidas as determinações das autoridades sanitárias, bem como de que deve ser observada a regra geral de que, nesse caso, não possam se dar em município diverso do da sede da sociedade, o que poderia inviabilizar a participação de algum dos sócios.

O §2º define a competência da CVM (companhias abertas) e DNRC para regulamentar tal procedimento. Nesse ponto, remete-se ao comentário ao art. 5º acima.

O §3º apenas estende tais regras a todas as pessoas jurídicas de direito privado, em complemento ao que dispõe os arts.4º e 5º do mesmo projeto.

Art. 20. Os dividendos e outros proventos, ainda que sobre o lucro constante de balanço levantado ao final de exercícios encerrados, mas ainda não aprovados pelos sócios ou acionistas das sociedades, conforme o caso, poderão ser declarados durante o exercício social de 2020 pelo Conselho de Administração independentemente de previsão estatutária ou contratual.

Parágrafo único. Quando não houver Conselho de Administração, a Diretoria da sociedade assumirá a competência prevista no caput deste artigo.

O Projeto de Lei, na mesma linha da MP 931/2020, permite que sejam declarados e pagos dividendos pelos administradores durante o exercício social, mesmo que o balanço ainda não tenha sido aprovado pelos sócios.

Nesse sentido, inclusive, a MP 931/2020 prevê em seu art 2º que:

> "Art. 2º Até que a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 1º seja realizada, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do disposto no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976."

Mas ambos preveem tal hipótese apenas como uma possibilidade.

O ideal seria de que, como regra geral, o prazo de pagamento dos dividendos obrigatórios das sociedades anônimas fosse mantido como o de até 60 (sessenta) dias após os 4 primeiros meses do encerramento do exercício social (art. 205, para. 3º da Lei 6.404/76), salvo se a administração tenha apontado a inexistência de lucros ou tenha feito a ressalva do §4º, do artigo 202, da Lei 6404/76. A garantia de distribuição dos dividendos obrigatórios para os acionistas, em especial os minoritários, no prazo normalmente previsto, seria uma forma de mitigar as consequências da crise financeira do atual momento.

CONTRATOS BANCARIOS

Em referido projeto não houve a especificação sobre contratos bancários. Seria recomendável a inclusão dos contratos bancários sob diversos aspectos, não só com relação às dificuldades financeiras inerentes à crise pandêmica quanto à necessidade de efetiva participação dos Bancos nesse momento, evitando inúmeras ações judiciais de revisão contratual.

CONCLUSÃO:

Em síntese esse e o parecer de alguns aspectos a serem considerados antes da aprovação ou rejeição do projeto do Projeto de Lei n. 1179/2020.

Curitiba, 02 de abril de 2020.

COMISSÃO DE REPONSABILIDADE CIVIL

COMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL

COMISSÃO DE DIREITO DO CONSUMIDOR

COMISSÃO DE DIREITO BANCÁRIO

COMISSÃO DO DIREITO A SAÚDE

COMISSÃO DO DIREITO SECURITÁRIO